

LEI MUNICIPAL Nº 510/2013

Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC e dá outras providências.

JULIO CESAR DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Prefeito Municipal de Paranhos estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Paranhos-MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 2º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela UF (unidade fiscal).

§ 2º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2012, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento);

III – para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

IV – para pagamento em até 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

V – para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

Art. 4º Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2012, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

Art. 5º A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º A inclusão do REFIC, fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º O contribuinte será excluído pelo REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – a constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluído na confissão a que se refere o § 1º, do artigo 5º, desta Lei Complementar, salvo se integralmente pago 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

IV – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até o dia 12 de junho de 2013.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de abril de 2013.


JULIO CESAR DE SOUZA
Prefeito Municipal

em vigor na data de sua

posições em contrário.
MUNICIPAL DE CAARAPÓ-MS.

ministração e Finanças.

ipal de Administração e Finanças.

ministração e Finanças.

ROSSO DO SUL
MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

AB: 2013.

valor do salário-família, no âmbito
ministração municipal direta e

SUL, Estado de Mato Grosso do
e outorgadas pela Lei Orgânica
no art. 125 da Lei Complementar

que trata o artigo 125 da Lei
setembro de 1990, fica fixado no
vinculados ao Regime Geral de

or filho ou equiparado de qualquer
de, ou inválido de qualquer idade, a

seis centavos) para o segurado com
R\$ 846,55 (seiscentos e quarenta e

seis centavos) para o segurado
R\$ 846,55 (seiscentos e quarenta e

seis centavos) e igual ou inferior a R\$ 971,78
setenta e oito centavos).

considera-se remuneração mensal do
salário-de-contribuição, ainda que
relacionado a atividades

do do da remuneração que
depende do número de dias

am o salário-de-contribuição serão
numeração do mês, exceto o décimo
efeito de definição do direito a cota

porcionalmente aos dias trabalhados
seção e/ou exoneração do servidor.

tamento do benefício salário-família
ado em cada secretaria, órgão ou

ta de sua publicação, retroagindo

ário.

SCONCELOS JUNIOR
átima do Sul - MS

DE RIO BRILHANTE/MS
IAL Nº 028/2013
ATIVO Nº 037/2013

MS, através de sua Pregoeira Oficial, torna
de de Pregão (presencial) com critério de

E RECEBIMENTO DOS ENVELOPES
DE HABILITAÇÃO: às 08:00 horas do

municipal.

da na prestação de serviços profissionais de
nem das operações havidas no território
administrativo - PTA, e no encaminhamento



LEI MUNICIPAL Nº 199/2013

Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFC e dá outras providências.

JULIO CESAR DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

O Prefeito Municipal de Paranhos Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Paranhos-MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, contribuintes ou não, inadimplidos ou não em dívida ativa, multados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente da falta de recolhimento de valores relativos.

§ 1º A adesão ao REFC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por intimação sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 2º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados aos acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem reduzidos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas, atualizadas pela UF (unidade fiscal).

§ 2º O pagamento de 1ª parcela será exigido na data de efetivação do parcelamento.

Art. 3º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2012, obedecerão aos seguintes critérios:

I - para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção;

II - para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento);

III - para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

IV - para pagamento em até 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

V - para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

Art. 4º Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorrerem após 31 de dezembro de 2012, não serão permitidos acréscimos ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

§ 1º A partir da data de consolidação do adesão, o saldo devedor do contribuinte perante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária (PCAMTGE) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração.

Art. 5º A adesão ao REFC exclui o contribuinte a inscrição plena e imediata de todos os débitos estabelecidos nesta Lei Complementar, e constitui contrato irrevogável e inextinguível de dividas aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFC exclui, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data de opção;

§ 2º A inclusão do REFC, fica condicionada, ainda, ao enquadramento comprovado dos fatos por declaração expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e dos débitos e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pelo administrativo.

§ 3º O contribuinte será excluído pelo REFC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - a constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFC e não incluído na consolidação e que se refere a § 1º, desta Lei Complementar, salvo se integralmente pago 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, a intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III - gravação de qualquer ato ou procedimento tendente a obter informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

IV - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º A exclusão do contribuinte do REFC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito inscrito e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º O pedido de adesão ao REFC, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até o dia 12 de junho de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de abril de 2013.

JULIO CESAR DE SOUZA
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 112/2013, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

"Dispõe sobre a designação de Servidor Público

do que
aspéc
maio
de con
fimen
muito
e base
nas
vimen
taria
de R\$
9.393,
idas, p
perda
de trib
são pre
nos, pe
com br
distrib
e escrito
resto de
ignoraç
tura do
meio, n
ação de
ira, s'ou

o
de
e
na
do -
tal.

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

SUL

Edvanes Onofre da Silva solicitamos o seu comparecimento à sede da empresa Engepar Engenharia e Participações Ltda, ou telefonar no nº 67. 3426-3519, no prazo de 03 (três dias), a partir do recebimento da mesma. O não comparecimento à empresa caracterizará Abandono de Emprego, conforme CLT. Sem mais.

Engepar Engenharia e Participação Ltda.



Dourados/MS, 26 de Abril de 2013

Joaquim Francelino Pereira solicitamos o seu comparecimento à sede da empresa Engepar Engenharia e Participações Ltda, ou telefonar no nº 67. 3426-3519, no prazo de 03 (três dias), a partir do recebimento da mesma. O não comparecimento à empresa caracterizará Abandono de Emprego, conforme CLT. Sem mais.

Engepar Engenharia e Participação Ltda.

DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO
Construtora Moreira e Costa Ltda, portadora do CNPJ: 040005.653/0001-14 declara para os devidos fins de direito que foram extraviasdas as Notas de nº 139, 140, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151 e 153 série 1: Por ser verdade, firma a presente.



EDITAL
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL
PESSOA FISICA
EXERCÍCIO DE 2013

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, em conjunto com as Federações Estaduais de Agricultura e os Sindicatos Rurais e de Produtores Rurais com base no Decreto nº 1.166, de 15 de abril de 1.971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural - CSR, em atendimento ao princípio da publicidade e ao espírito do que contém o art. 665 da CLT, vem NOTIFICAR e CONVOCAR os produtores rurais, pessoas físicas, proprietários ou não, que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar, sítio, empreendimento, a qualquer título, atividade econômica rural, enquadrados como "Empregados" ou "Empregadores Rurais", nos termos do artigo 15, inciso II, alínea "a", "b" e "c" do citado Decreto-lei, para realizarem o pagamento da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Rural de exercício de 2013, devida por força de que estabelecem o Decreto-lei 1.159/71 e os artigos 578 e seguintes da CLT, aplicáveis à espécie. O recolhimento do tributo deverá ser efetuado imediatamente até o dia 22 de maio de 2013, em qualquer estabelecimento integrante do sistema nacional de compensação bancária. A falta de recolhimento da Contribuição Sindical Rural - CSR, até a data de vencimento indicada, constitui o produtor rural, em mora e o autorizará ao pagamento de juros, multa e atualização monetária previstos no artigo 600 da CLT. As guias foram emitidas com base nas informações prestadas pelos contribuintes nas respectivas Declarações quando o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é obrigatório à CNA pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, com alvará no que estabelece o artigo 17 da Lei nº 9.393, de 13 de dezembro de 1.996, e o Convênio celebrado entre a CNA e a SRF, remetidas, por via postal para os endereços indicados nas respectivas Declarações. Em caso de perda, de extravio ou de não recebimento das Guias de Recolhimento pela via postal, o contribuinte deverá solicitar a emissão da 2ª via, diretamente, à Federação de Agricultura do Estado onde tem domicílio, até 5 (cinco) dias úteis antes da data do vencimento, podendo, optar, ainda, pela sua retirada, diretamente, pela "Internet", no site da CNA: www.sindicatarural.com.br. Eventuais impropriedades administrativas contra o lançamento e a cobrança da contribuição deverão ser feitas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da guia, por escrito, perante a CNA, situada no SGAN Quadra 601, Módulo K, Edifício Antonio Ernesto de Salvo (CNA), Brasília - Distrito Federal, Cep: 70.830-900. O processo das impropriedades será realizado pelo contribuinte na sede da CNA ou da Federação da Agricultura do Estado, podendo ainda, a impropriedade ser enviada diretamente à CNA, por correio, no endereço acima mencionado. O sistema sindical rural é composto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, pelas Federações Estaduais de Agricultura e/ou Pecuária e pelos Sindicatos Rurais e/ou de Produtores Rurais.

Brasília, de de 2013.

Gerson Luiz Formighieri
Presidente Sindicato Rural Eldorado

Katia Regina de Abreu
Presidente

HILARIO PARISE
Presidente Sindicato Rural Igatemi